PARECER

CONTROLE INTERNO

Procedência: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Juventude. Processo nº 4447/2019 - Inexigibilidade de Licitação

RELATÓRIO:

Tratam os autos do procedimento de contratação, por Inexigibilidade de Licitação, nº **4447/2019**, que tem por objeto a contratação de show artístico do cantor **AMADO BATISTA** que será realizado no dia 19 de julho do corrente ano nesta cidade.

Foi indicada a contratação da empresa **POWER PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 02.822.952/0001-16.

Consta aos autos Termo de Referência, Justificativa, Razão da Escolha do profissional, todos devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Juventude;

Foi elaborado proposta pela Empresa POWER PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA LTDA-EPP no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e houve apresentação de notas fiscais compativeis com o preço a ser contratado pela Administração Pública deste municipio;

A Comissão Permanente de Licitação anexou a Justificativa do preço;

Há Declaração de Previsão Orçamentária; Declaração de Disponibilidade Financeira e Declaração de Reconhecimento do Profissional;

Consta prova da consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista.

Anexo estar parecer da Douta Procuradoria Juridica deste Municipio onde a mesma entende ser plausivel a decretação da Inexigibilidade de Licitação para a contratação do cantor **AMADO BATISTA,** tendo inclusive anexado minuta do decreto a ser publicado.

O decreto de inexigibilidade n° 050/2019 foi devidamente assinado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal e publicado na impressa oficial, conforme exigência legislativa;

A Presidente do Setor de Licitação e Contratos anexou termo de abertura de processo de inexigibilidade.

Houve apresentação de documentos referente a empresa, quais sejam: Alteração e consolidação de contrato social; carta de excluisividade; procuração; cópia de documentos pessoais; Comprovante de CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Divida Ativa da União; Certidão Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade de FGTS – CRF; Certidão Estadual de Distribuições Civeis e auto de vistoria do corpo de

bombeiros;

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos para análise da Douta Procuradoria Jurídica deste Município, juntamente com a minuta do contrato.

Houve parecer jurídico favorável a contratação.

Consta ainda convocação para assinatura do contrato, contrato n° 007/2019 e portaria de nomeação do fiscal de contrato acompanhado de sua devida publicação na impressa oficial.

Por fim, termo de Ratificação a inexigibilidade de licitação em tela devidamente assinado pelo Secretario Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, e extrato de sua publicação no Diário Oficial dos Municipios do Estado do Pará.

Em síntese, são os fatos.

ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de

publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação "*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Por outro lado, não há expressamente no dispositivo legal apelo à verificação da legitimidade da despesa, que talvez seria o critério mais importante que se deveria analisar. Apesar da omissão, não há qualquer empecilho, pois o controle de legitimidade decorre do próprio texto constitucional que, diante da sua força normativa e da máxima eficácia, impõe uma atuação dos órgãos de controle para a sua concretização.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8666/93.

PARECER:

Ante ao exposto, considerando que a documentação acostada aos autos se encontra revestida das formalidades legais e considerando ainda todas as certidões, o parecer da Controladoria Geral do Município de Conceição do Araguaia - PA, após a verificação da legalidade que lhe compete é pela regularidade do processo em tela, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Outrossim, RECOMENDO:

Para efeitos de pagamento do contratado que a nota fiscal esteja devidamente atestada pelo setor competente, ou seja, o fiscal de contrato. ORIENTO que o mesmo utilize carimbo para identificar sua rubrica ou que assine por extenso na nota a ser apensada ao processo;

Que seja promovida a publicação resumida do instrumento de contrato na impressa oficial, com fulcro no art. 61, paragrafo único da lei 8.666/93;

Que seja promovida a publicidade dos atos através do Mural de licitações por servidor autorizado e detentor de certificado digital, conforme determina a Resolução n° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014 e site da Prefeitura: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br – Portal da Transparência.

É o parecer.

Conceição do Araguaia – PA, 17 de julho de 2019.

NAYLLA AUGUSTO GAMA:99579839204
Assinado de forma digital por NAYLLA AUGUSTO GAMA:99579839204
Dados: 2019.07.17 11:31:09 -03'00'

Naylla Augusto Gama
Controladora Geral do Município
Port.0157/2018